

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.933/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172568-77
Recurso Inominado: 40.100132972-19
Recorrente: Pará Automóveis Ltda
IE: 062387265.00-75
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Ricardo José Viana de Castro/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O Recurso Inominado presta-se à discussão de erros materiais a serem apontados pela Recorrente quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário a partir da decisão do Conselho de Contribuintes em confronto com a apuração realizada quando da liquidação. Como no presente caso a Recorrente não discutiu erros materiais na liquidação realizada pelo Fisco, mas novamente trouxe à baila questões de mérito já decididas no acórdão e nova documentação comprobatória, afiguram-se ausentes os pressupostos de admissibilidade da peça recursal. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS/ST devido em virtude de aquisições interestaduais de mercadorias (produtos eletroeletrônicos e autopeças) efetuadas pela Recorrente junto a fornecedor estabelecido no Paraná, no período de 12/05/09 a 16/08/11.

Exige-se ICMS e a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II c/c incisos I e II do § 2º, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.719/12/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências os valores destacados nas notas fiscais nº 3.001, 3.354 e 6.647, sob o fundamento de que, sobre essas notas fiscais, teria restado comprovado o recolhimento prévio do imposto.

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, o Fisco procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 638.

Devidamente intimado (fls. 641/642) e, inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 644/653), por intermédio de procurador regularmente constituído.

DECISÃO

Da Preliminar

O § 3º do art. 56 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, assim dispõe:

Art. 56

(...)

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

Desse modo, os pressupostos para o conhecimento de recurso inominado contra liquidação efetuada pelo Fisco em vista de decisão deste Conselho são a apresentação dos fundamentos da discordância e a indicação objetiva do valor que entende devido.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências e, tampouco, à análise de nova documentação comprobatória. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário, nos termos do § 3º retrotranscrito.

A Recorrente, no entanto, se valeu do presente recurso para rediscutir questões de mérito já decididas no Acórdão nº 19.719/12/2ª e juntar nova documentação comprobatória relativa ao recolhimento do imposto, o que extrapola o objeto do recurso inominado, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Acrescente-se que o Fisco cumpriu integralmente a decisão deste Conselho na liquidação efetuada, inclusive no tocante à não exclusão das exigências relativas à Nota Fiscal nº 6.647, ao identificar um erro meramente material na decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.719/12/2ª, tendo em vista que, em relação à nota fiscal mencionada, não houve o efetivo pagamento, mas apenas o seu agendamento, conforme fls. 587 e 607.

Saliente-se que a fundamentação de mérito do referido acórdão foi no sentido de excluir as exigências em relação às notas fiscais em que restou plenamente comprovado o recolhimento prévio do imposto, e não meramente o seu agendamento sem a correspondente confirmação do efetivo pagamento.

Por outro lado, ressalte-se o disposto no inciso III do art. 145 c/c inciso VIII do art. 149, ambos do Código Tributário Nacional, conforme se segue:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.
(destacou-se)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Desse modo, em decorrência dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, a revisão de ofício, tal como previsto nos dispositivos acima transcritos, é um dever do Fisco, sempre que tomar ciência, até a remessa dos autos à Advocacia Geral do Estado (AGE) para inscrição em dívida ativa, de fato não conhecido ou provado no momento do lançamento, observada a decisão definitiva deste Conselho.

Saliente-se que, nos termos do art. 99 do RPTA, após a remessa dos autos, cabe à AGE o controle administrativo de sua legalidade.

Considerando-se o acima exposto, deve o Fisco analisar os comprovantes de recolhimento do imposto juntados posteriormente à decisão definitiva deste Conselho e proceder, de ofício, à revisão do crédito tributário, caso a nova documentação comprobatória estiver em consonância com os parâmetros estabelecidos na fundamentação de mérito consubstanciada no acórdão, conforme o disposto no § 1 do art. 95 do RPTA.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso Inominado, por ausência de pressupostos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CI